

LEI Nº 824 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

EMENTA: CRIA MEIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL DE HABITAÇÃO PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 19- Fica criado o Programa Social de Habitação de Araruama, destinado à assegurar às FAMÍLIAS ARARUAMENSES DE BAIXA RENDA, meios adequados de construirem sua residência, por seus próprios esforços e com a ajuda do Município, que após criteriosa investigação social, através de concessão de Direito Real de Uso, concederá o direito de uso de lotes populares àqueles que preencherem as condições necessárias, para fazerem jus a tais benefícios.

Art. 2º- Para fiel execução do Programa estabelecido pelo Art. lº da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dividir em lotes populares os imóveis dominiais na Municipalidade, necessários à implantação do programa, ficando também autorizado a usar os terrenos destinados às praças e uso comunitário, desde que, neste caso, seja autorizada a desafetação pelo Poder Legislativo.

Art. 3º- Os lotes populares, cujo uso para construção da casa própria forem concedidos, não poderão, sob hipótese alguma, ser negociados antes de dez anos, a contar da data da concessão, sendo necessário, a partir daí, a análise e aprovação do Poder Executivo, referente a qualquer transação sobre o referido imóvel, com o objetivo de resguardar os princípios sociais da presente Lei.

Parágrafo Único- Os imóveis de que trata esta Lei, poderão ser transferidos a qualquer tempo, por sucessão legítima ou testamentária.

Art. 4º- O imóvel concedido reverterá à Administração Concedente se o Concessionário ou seus sucessores não lhes derem o uso devido ou desviarem suas finalidades contratuais.

Art. 5º- As construções a serem executadas nos terrenos de que trata a presente Lei, deverão ser padronizadas e as plantas que serão fornecidas gratuitamente pela SOUMA - Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio ambiente terão que ser aprovadas, obedecendo aos padrões fornecidos pelas repartições competentes.

Art. 6º- A concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei será sempre gratuita, considerando-se a situação sócio-econômica dos beneficiados, sendo o seu termo condicionado à infração das condições impostas pela presente Lei.

Art. 7º- Tendo em vista o relevante interesse público da matéria de que trata a presente Lei, fica dispensada a licitação, nos termos da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º- A concessão de Direito Real de Uso ficará sujeita a inscrição no livro próprio do Registro Imobiliário competente e o Concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato, respondendo pelos encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre os imóveis.

Art. 99- A Concessão ficará nula, não produzindo qualquer efeito de direito, caso haja desvio de sua finalidade, infringência de qualquer artigo da presente Lei e do contrato, ficando o beneficiado sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias, resolvendo-se os casos administrativamente.

Art. 10- Após a outorga da Concessão de Direito Real de Uso, o beneficiado tem o prazo de 10 (dez) meses para construir sua casa, prazo este prorrogável, justificando-se à administratição, por mais 10 (dez) meses.

Art. 11- Não se permitirá construção ou invasão de qualquer espécie, nas proximidades de núcleos de habitação já existentes cujos padrões possam ser afetados pela nova situação a se construir.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 1994.

Henrique Carlos Valladares
Prefeito